



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.415 - MG (2014/0077965-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO RÉU, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. Quanto à ilegitimidade passiva **ad causam** do Estado de Minas Gerais – que o agravante sustenta, em face do Decreto estadual 45.691/2011 e da Lei estadual 7.088/77 –, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, a apreciação de legislação local, procedimento vedado, pela Súmula 280/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 90.865/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013; STJ, REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2011.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.415 - MG (2014/0077965-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo e negou-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que "vem demonstrando, desde as primeiras informações prestadas no prazo de 72 horas que teve para se pronunciar antes do deferimento da tutela antecipada, que o Hospital Júlia Kubitchek é vinculado à Fundação Hospital do Estado de Minas Gerais, a qual possui natureza jurídica própria e como Fundação que é, possui orçamento e gestão próprias, descentralizadas do Estado de Minas Gerais".

Acrescenta que "a FHEMIG é uma fundação pública dotada de autonomia administrativa e financeira e apesar disso, o Tribunal **a quo** não analisou as normas estaduais, especialmente no que se refere ao art. 1º, do Decreto estadual nº 45.691/2011, e deu errônea interpretação ao art. da Lei mineira 7.088/77 que prevê a sua dotação orçamentária, razão pela qual deve ser acatada a expressa violação ao art. 535 do CPC" (fls. 509/510e); que a decisão de 1º Grau "ignorou solenemente a dicção do retromencionado Decreto 45.128/2009, que expressamente dispõe sobre a autonomia administrativa e FINANCEIRA da FHEMIG" (fl. 506e).

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 280/STF e pede, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado (fls. 503/510e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.415 - MG (2014/0077965-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não admitiu o Recurso Especial.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, em face da ausência de prestação jurisdicional quanto à vinculação da FHEMIG ao Hospital Júlia Kubitschek.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, uma vez que se trata de questão processual, referente à ilegitimidade de parte, com afronta aos arts. 3º e 267, VI, do CPC.

Pede, por fim, o provimento do Agravo, para ser admitido o Recurso Especial (fls. 448/461e).

Decido.

A decisão agravada não admitiu o Recurso Especial, pela ausência de afronta ao art. 535 do CPC, bem como pela incidência do óbice enunciado na Súmula 280 do STF.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Primeiramente, no que tange a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não desconheço a existência do Decreto Estadual n. 45.128/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no caso específico dos autos, registra-se que a melhor exegese é no sentido de que no saneamento deverá o juiz, dentre outras questões, examinar as preliminares argüidas pelo réu na contestação.

Aliás, ao proceder ao saneamento do processo, poderá o juiz, inclusive, postergar a apreciação da preliminar para a sentença, se esta se relacionar intimamente ao mérito, envolvendo questão fática e requerendo um exame mais acurado das provas produzidas, sem que esteja ofendendo o princípio da celeridade e economia processual.

Rejeito, por ora, a preliminar" (fls. 361/362e).

Com efeito, o deslinde da questão concernente à ilegitimidade passiva **ad causam** do recorrente demandaria a apreciação de legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

3. O exame da tese de ilegitimidade passiva ad causam da parte agravante demandaria o exame de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

5. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 206, § 3º, II, do Código Civil, que, aliás, sequer guarda pertinência com a questão decidida nos autos, referente a uma prestação de natureza alimentar/previdenciária (complementação de pensão por morte instituída por ex-empregado da SABESP, Sociedade de Economia Mista).

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 20.257/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento".

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, ao que se extrai dos autos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial configura-se apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Quanto à ilegitimidade passiva **ad causam** do réu, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, a apreciação de legislação local, procedimento vedado, pela Súmula 280/STF.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes, aplicáveis, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - EXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEI LOCAL - SÚMULA 7 DO STJ E SÚMULA 280 DO STF - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE MODO DISSONANTE - INVIABILIDADE DA INDICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COMO PARADIGMAS.

1. **Se a instância de origem reconheceu a legitimidade passiva da autoridade tida por coatora, entendimento diverso demandaria ou a análise das atribuições específicas do agente público estadual, o que só seria possível mediante a consideração de circunstâncias fáticas da demanda, medida inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), ou a apreciação da legislação local atinente à função, expediente igualmente inviável, a teor do que dispõe a Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").**

2. A tese de que o acórdão recorrido ofenderia a legislação estadual baiana também atrai a aplicação da Súmula 280 do STF, pelo não conhecimento do apelo, haja vista a já referida impossibilidade do exame de suposta ofensa a lei local.

3. A viabilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a realização de cotejo analítico que, pelo confronto entre trechos dos acórdãos, demonstre a similitude fática dos casos concretos e a dissonância dos julgamentos, requisito que não se satisfaz pela mera colação de ementas. Para além disso, faz-se de rigor a indicação do dispositivo de lei federal que teria dado azo à divergência.

4. O julgamento proferido em mandado de segurança ou em recurso ordinário em mandado de segurança não pode servir como paradigma para a demonstração de suposta divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o apelo fundado no art. 105, III, "c", da CF/88, haja vista a diversidade dos requisitos de admissibilidade aplicáveis aos casos em que o Superior Tribunal de Justiça atua como instância ordinária ou como instância especial.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 90865/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS E PAGAMENTO A MENOR. OFENSA AO ART. 535, II, CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 85/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. Ausência das omissões indicadas.

2. Não há como rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à legitimidade das autoridades impetradas (Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, do Diretor-Presidente da AMAZONPREV e do Comandante Geral da PM), porquanto para tal mister seria necessário o revolvimento de matéria fática e, ainda, de direito local, a saber, a estrutura organizacional do Estado do Amazonas, incidindo na espécie a Súmula nº 7 do STJ e 280 do Pretório Excelso.

3. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência, nem tampouco de prescrição. Como a insurgência não se refere à supressão de proventos, mas tão somente à omissão da Administração em efetuar corretamente o pagamento de vantagens devidas ao servidor, trata-se de ato omissivo. Inteligência da Súmula 85/STJ.

4. O pedido de pagamento de vantagem pessoal caracteriza-se por um direito que, em tese, a Administração teria sido omissa em implementar, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por incidência da Súmula 339/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0077965-3

**AgRg no
AREsp 498.415 / MG**

Números Origem: 07487514820128130024 10024120748751 10024120748751001 10024120748751003
10024120748751005 10024120748751007 11741412720128130000 201400779653
7487514820128130024

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.